



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000038/2006-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.721 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 21 de setembro de 2016
Assunto IRPF
Recorrente HELVÉCIO JOSÉ LUIZ DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, discutidos e relatados os autos.

Resolvem os conselheiros, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relato.

(assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente

(assinado digitalmente)

DILSON JATAHY FONSECA NETO - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado para constituir IRPF por Omissão de Rendimentos decorrente de Depósitos Bancários de Origem não Comprovada. A autoridade fiscalizadora também lavrou Representação Fiscal para Fins Penais. Intimado, o

Contribuinte apresentou impugnação que foi julgada parcialmente procedente, tão somente para desqualificar a multa de ofício. Insatisfeito com a decisão de primeiro grau, o Contribuinte interpôs recurso voluntário que ora é julgado.

Feito o breve resumo da lide, passamos ao relato pormenorizado dos autos.

Em 18/12/2006 foi lavrado auto de infração (fls. 7/15) em desfavor do Contribuinte, supraidentificado, para constituir IRPF no valor de R\$ 895.972,35, além de multa de 150% e juros de mora. Como infração foi identificada a ocorrência de “Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada” nos anos-calendários de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

Conforme o Termo de Descrição Complementar Detalhada dos Fatos (fls. 17/37), o Contribuinte, intimado, apresentou parte dos extratos bancários solicitados, tendo sido necessário emitir RMF para obter os demais documentos. Recebidos os extratos, o Contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas correntes/poupanças.

Ainda conforme o TVF, o Contribuinte, apesar de apresentar cópias de cheques (fls. 6.171/7.406), não apresentou documentos comprobatórios da origem dos valores e, as explicações ofertadas, não foram convincentes.

A multa foi agravada com base no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, art. 4º da Lei nº 8.218/1991 e art. 71, I, da Lei nº 4.502/1964, i.e., de que teria havido sonegação em decorrência da disparidade entre o valor omitido e o valor declarado. Ainda foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais.

Intimado do lançamento por AR em 27/12/2006 (fl. 1.899), o Contribuinte apresentou Impugnação em 25/01/2007 (fls. 1.901/1.945 e docs. 1.946/1.974). Em 22/02/2007 protocolou nova petição para juntar mais documentos, visando comprovar a existência de interposição de pessoas (fls. 1.975/2.290). Há nova anexação aos autos digitais da Impugnação, da petição complementar e de toda a documentação (fls. 2.297/3.636 e 3.717/4.064).

A DRJ, analisando a defesa apresentada, proferiu o acórdão nº 17-30.540, de 12/03/2009 (fls. 3.663/3.697 e repetido às fls. 4.091/4.125), que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 PRELIMINAR.
NULIDADE. RETROAÇÃO DA LEI 10.174/2001.*

O artigo 1º da Lei nº 10.174/2001 disciplina o procedimento de fiscalização e não os fatos econômicos investigados, podendo ser aplicado aos procedimentos iniciados ou em curso a partir de sua edição, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Tendo havido recolhimento a menor do tributo, ensejando lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme previsto no art. 173, I do CTN.

INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS A interposição de pessoas somente se evidencia quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro. A comprovação de que os débitos efetuados nas contas examinadas referem-se a terceiros não é suficiente para comprovar a interposição de pessoas.

MULTA QUALIFICADA O lançamento de multa qualificada exige que a autoridade fiscalizadora traga elementos para os autos que provem a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados caracterizadores do intuito de fraude, ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los.

Lançamento Procedente em Parte

Chegando a decisão ao conhecimento do contribuinte em 06/05/2009 (fl. 4.127 e 4.135), foi interposto recurso voluntário em 04/06/2009 (fls. 4.146/4.338 e docs. anexos fls. 4.339/4.536), que foi anexado duas vezes aos autos (fls. 4.543/4.735 e docs. anexos fls. 4.736/6.155), argumentando, em síntese:

- Que houve decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN, de todo o crédito proveniente do ano-calendário de 2000; ressalta, ainda, que a própria DRJ afastou a multa qualificada por ausência de comprovação de dolo;
- Que houve decadência, nos termos do art. 42, §4º, da Lei nº 9.430/1996 com art. 150, §4º, do CTN, dos meses de janeiro a novembro de 2001;
- Que a Lei nº 10.174/2001 e a Lei Complementar nº 105/2001 não devem ser aplicadas retroativamente;
- Que é ilegal a exigência, pela autoridade fiscalizadora, que os documentos comprobatórios dos depósitos fossem coincidentes em datas e valores com os depósitos e créditos bancários – exigências que não constam no art. 42 da Lei nº 9.430/1996;
- Que diversos valores incluídos na base de cálculo não correspondem a créditos em suas contas bancárias: (a) por sequer constarem nos extratos; (b) por representarem débito e não crédito; (c) por representarem mera transferência entre contas da mesma titularidade; (d) por representarem ressarcimento, estorno, devolução de cheque etc.;
- Que consta na base de cálculo do lançamento valores para os quais o Contribuinte não foi previamente intimado a comprovar a origem;
- Que não foram deduzidos os valores já declarados pelo Contribuinte em suas DIRPFs;
- Que o auto de infração deve ser cancelado em decorrência da quantidade de erros identificados, que constituem valores equivocados e dificultam a defesa;

- Que o presente processo administrativo não tem respeitado o princípio da verdade material, lançando valores equivocados e deixando de considerar argumentos e provas juntadas aos autos;
- Que o Contribuinte jamais se recusou a fornecer os extratos bancários, mas apenas que demorou por culpa dos bancos; que forneceu mais extratos do que afirmado pela autoridade lançadora; e que a própria autoridade fiscalizadora teve de reintimar a instituição financeira para obter os extratos bancários; nesse contexto, que não poderia ter efetuado RMF;
- Que informou, ainda em sede de fiscalização, que os recursos depositados em suas contas bancárias eram de titularidade de terceiros, mais especificamente do Frigorífico Cruzeiro do Sul Ltda., CNPJ nº 46.915.336/0001-85, pessoa jurídica da qual era sócio-proprietário;
- Que o próprio Decreto nº 3.724/2001, em seu art. 3º, XI c/ §1º, I, aponta que a existência de movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declara é indício de interposição de pessoas e, como a própria autoridade lançadora anotou, *in casu* os rendimentos omitidos superavam em dez vezes os rendimentos declarados;
- Que o Contribuinte apresentou, ainda na fiscalização, diversas provas de que os cheques emitidos serviram para pagar contas e despesas da empresa da qual era sócio;
- Que há declarações nos autos do Contribuinte, da empresa e do contador da empresa afirmando que toda a movimentação bancária da pessoa jurídica transitou pelas contas do Contribuinte; neste sentido, também que a pessoa jurídica não movimentou contas bancárias em nome próprio no período de 2000 a 2004;
- Que a autoridade lançadora e a DRJ aceitaram os documentos que comprovam o pagamento das despesas da empresa pelas contas bancárias do Contribuinte, sendo imperioso, portanto, aceitar que houve interposição de pessoas e que os rendimentos são da pessoa jurídica;
- Que o contribuinte junta ao recurso voluntário o Livro Caixa da empresa, comprovando a titularidade dos depósitos;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A título de mérito, o Recorrente ataca o lançamento argumentando que houve uma série de erros na apuração da base de cálculo. Especificamente, afirma que: (i) há valores no lançamento que não constam nos extratos bancários; (ii) há valores que decorrem de devolução de cheque, transferência de poupança, ressarcimento e estorno de cheque; (iii) há valores para os quais o Contribuinte não foi intimado a comprovar durante a fiscalização; e (iv) há valores que foram incluídos nas DIRPFs entregues tempestivamente pelo Contribuinte. Passamos, então, à análise dessas questões.

É impossível, entretanto, analisar a questão de mérito com as informações disponíveis nos autos. A verdade é que a autoridade lançadora apresentou, em seu "Termo de Descrição Complementar Detalhada dos Fatos" (fls. 17/37), três tabelas que levaram à apuração da base de cálculo:

1. A primeira (fls. 25/29) se baseou na tabela anexa à intimação datada de 30/10/2006, que se encontra detalhada às fls. 1.757/1.795;
2. A segunda tabela (fls. 29/31) representou os valores dos cheques devolvidos não coincidentes com os valores dos depósitos, que se encontra detalhada às fls. 1.875/1.885;
3. A terceira tabela (fls. 31/34), que os valores consolidados que foram objetos da autuação.

Acontece que apenas a terceira tabela interessa, verdadeiramente, para a constituição do tributo, vez que nela estão incluídos os depósitos cuja origem não foi comprovada e que, portanto, são presumidos como rendimentos omitidos. Acontece que não encontramos essa terceira tabela detalhada nos autos. Nem mesmo a autoridade fiscalizadora faz referência a uma tabela com lista individualizada dos depósitos considerados como rendimentos omitidos. Pelo contrário, conforme o "Termo de Descrição Complementar dos Fatos", essa terceira tabela teria sido alcançada pela simples subtração dos valores encontrados nas primeiras duas tabelas.

Como, então, averiguar se o Contribuinte conseguiu comprovar a origem de um ou mais depósitos se não é possível identificar quais os depósitos que compõem a base de cálculo?

Pior: como bem chama atenção o Contribuinte, na tabela anexa ao Termo de Intimação datado de 30/10/2006 (fls. 1.757/1.795), no qual o Contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos creditados em seu favor perante as instituições financeiras, constam apenas dois lançamentos referentes ao mês de set/2000, quais seja, R\$ 4.000,00 e R\$ 4.634,32, ambos de 04/09/2000; ainda assim, no auto de infração consta como base de cálculo referente a esse mês de set/2000 o valor de R\$ 4.315,32. Qual o depósito que foi considerado como rendimento omitido?

Igualmente, na tabela anexa ao Termo de Intimação datado de 30/10/2006 (fls. 1.757/1.795), no qual o Contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos

creditados em seu favor perante as instituições financeiras, constam 3 lançamentos a crédito, dois no valor de R\$ 24.920,63 (em 17/12/2003 e 29/12/2003) e um de R\$ 7.000,00 em 18/12/2003, totalizando R\$ 56.841,26. Entretanto, somente o valor de R\$ 5.650,00 compõe a base de cálculo nesse mês de dez/2003. Quais foram os depósitos que foram considerados como rendimentos omitidos?

Enfim, impossível averiguar se o Contribuinte comprovou ou não os lançamentos sem uma lista individualizada dos depósitos que foram considerados como rendimentos omitidos.

Por tudo isso, voto por converter o julgamento em diligência para que:

1. A autoridade lançadora apresente relatório individualizando os depósitos que foram considerados como rendimento omitido;
2. Seja o Contribuinte intimado para se manifestar sobre o relatório da diligência no prazo de 30 dias, caso deseje; e
3. Enfim, que os autos retornem para julgamento.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator